



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 8704, DE 14 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Diárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no artigo 79, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,

DECRETA:

=====

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e finalidade do órgão.

§ 1º - As viagens a que se refere o "caput" deste artigo serão solicitadas pelos Diretores de Departamento e equivalentes, acompanhadas de justificativas circunstanciadas e serão submetidas ao titular da pasta para aprovação.

§ 2º - Os deslocamentos para fora do Estado deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, serem submetidos à avaliação do Chefe da Casa Civil do Governo, e posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não se aplicará o parágrafo anterior às entidades consideradas empresas públicas e de economia mista.

Art. 2º - Serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Publicado no Diário Oficial
n.º 4025 do dia 15/04/99

Republicado por incorreção
no § Único do Art. 4.º

Publicado no Diário Oficial
n.º 4025 do dia 30/04/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - A viagem com início nos fins de semana ou feriado, somente serão permitidas em caráter de emergência, plenamente justificadas pelo setor interessado à autoridade competente.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto deste artigo nos seguintes casos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretário de Estado ou equivalente;

IV - Ajudantes-de-Ordens e agentes de segurança do Governador e Vice-Governador.

Art. 4º - O servidor que em viagem de serviço representar, ou acompanhar na condição de assessor, autoridade estadual hierarquicamente superior, fará jus às diárias no mesmo valor atribuído a esta.

Parágrafo único - Entende-se por assessor de autoridade, o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto objeto da viagem, exceto para os servidores discriminados no inciso IV, parágrafo único do artigo anterior deste Decreto.

Art. 5º - As diárias serão pagas até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante concessão pelo órgão a que o servidor estiver exercendo suas funções.

§ 1º - Serão restituídas pelo servidor em 03 (três) dias úteis, contados do recebimento, as diárias correspondentes à viagem que, por quaisquer circunstâncias, não tenha sido realizada.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão idêntica autorização, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto, para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 6º - Nos deslocamentos para fora do Estado, os valores das diárias serão acrescidos em 100% (cem por cento).

Art. 7º - A comprovação do uso das diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem ou outro documento que o substitua e o relatório dos trabalhos executados.

§ 1º - O Governador o Vice-Governador e os Secretários de Estado ou equivalentes, ficam isentos da apresentação do relatório dos trabalhos executados.

§ 2º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas, será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do retorno, quando o servidor exercer suas funções na capital e 10 (dez) dias, para os lotados no interior.

§ 3º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela Unidade de Pessoal.

§ 4º - Somente será baixada a responsabilidade do servidor, tomador de diárias, quando o processo de concessão e respectiva comprovação for analisado pela Controladoria Geral do Estado, no caso da Administração Direta e pelos responsáveis pelo Controle Interno da Administração Indireta e, em ambos os casos, devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 5º - O superior imediato que autorizar ou omitir informações sobre recebimento indevido de que trata este artigo, responderá administrativamente e penalmente, além de se tornar solidário pela devolução imediata da importância recebida indevidamente.

Art. 8º - A reposição da importância correspondente às diárias recebidas, nos casos previstos neste Decreto e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 9º - Os valores das diárias são os fixados no Anexo I deste Decreto e serão reajustados pelo índice de variação de Unidade Fiscal do Imposto de Renda (UFIR), anualmente, cabendo à Controladoria Geral do Estado a elaboração das tabelas.

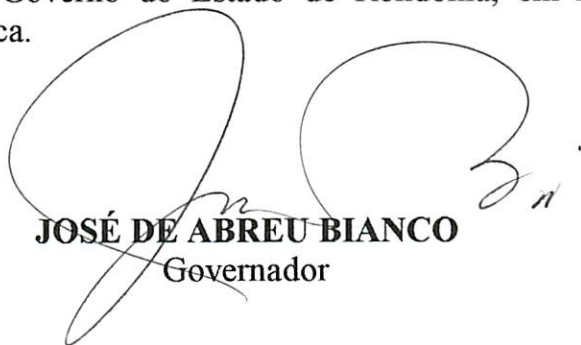
Art. 10 – Compete à Controladoria Geral do Estado, baixar Instruções Normativas, bem como acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único – As Empresas Públicas e Empresas de Economia Mista atentarão no seus controles, as normas oriundas deste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 6152, de 04 de novembro de 1993 e 6559, de 31 de outubro de 1994..

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de
abril de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



EUDES MARQUES LUSTOSA
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

=====

CARGO	VALOR R\$
Governador	238,21
Vice-Governador	207,06
Secretário de Estado ou equivalente	189,11
Secretário de Estado Adjunto ou equivalente	179,65
Procurador do Estado	170,19
Presidente de Conselho; Ajudante-de-Ordens; CDS 5, 4 e 3	167,56
Comandante de Aeronave; CDS 2 e 1	144,77
Nível Superior; FG e Segurança do Governador	124,96
Nível Médio	101,72